



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 -
E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0832386-09.2020.8.23.0010

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por Maria Leonor Materan Graterol em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou pagamento administrativo pelo sinistro ocorrido (R\$ 9.450,00), o qual, todavia, seria aquém do devido.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização complementar, proporcional ao grau de invalidez sofrido pela autora.

Juntou documentos (EP's 1.1/1.4 e 1.6/1.7).

A parte ré apresentou resposta escrita (EP 6), sustentando que efetivou o pagamento devido de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Não foi apresentada réplica.

Deferida assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada produção de prova pericial nos autos (EP 7).

Perícia realizada na parte autora, com o fito de aferir a lesão e a debilidade supostamente gerada, sendo o respectivo laudo pericial juntado aos autos (EP 36).

Manifestação das partes nos EP's 40,41 e 42.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de trânsito.

O feito encontra-se pronto para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cediço é que o seguro obrigatório DPVAT tem por escopo assegurar o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

O surgimento dessa modalidade de seguro ocorreu com a edição da Lei n. 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

Com efeito, o pagamento obrigatório resguarda às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenização em caso de morte e invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas medicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

O seguro obrigatório de danos pessoais por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) é um seguro especial de acidentes rodoviários, decorrentes de uma causa súbita e involuntária, destinado as pessoas transportadas ou não, inclusive o próprio segurado, que venham a ser lesadas por veículos em circulação.

Sua finalidade principal é estabelecer a garantia de uma indenização mínima ao lesado, estabelecida segundo valores previamente delimitados.

Frise-se que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007, limitou o valor correspondente à indenização por acidentes com veículos automotores, ocorridos após a sua entrada em vigor, em R\$ 13.500,00.

Nesse contexto, convém ressaltar que o STJ, de forma unânime, assentou o entendimento de que a indenização deve ser arbitrada proporcionalmente ao grau de invalidez do beneficiário, de acordo com a súmula n. 474.

Para a aplicação da tabela gradativa de invalidez a avaliação deve ser aferida no caso concreto, avaliando-se em cada situação qual a repercussão da lesão na esfera individual da vítima do acidente, com observância das diretrizes preconizadas pela Constituição Federal, fundamentando-se cada julgamento (art. 93, IX, da CF).

Foram carreados aos autos documentos que comprovam o nexo de causalidade entre a lesão e o sinistro, tais como a ficha de atendimento no Hospital Geral de Roraima (EP 1.7), Relatório de Ocorrência Policial e boletim de ocorrência (EP 6.2).

Além disso, o laudo médico judicial acostado às fls. 36, apontou a existência de lesão decorrente de acidente de veículo.

Na hipótese em tela, o laudo de lesão corporal juntado no EP 36 explicitou que houve invalidez funcional permanente, parcial e incompleta, no membro inferior esquerdo, ante-braços direito e esquerdo da parte autora.

Portanto, confirmada a invalidez permanente parcial incompleta por meio da perícia realizada, mister é proceder à graduação de acordo com o laudo do perito judicial, bem como aos graus de invalidez presentes na retrocitada tabela.

Pois bem. Observa-se que houve dano com grau de lesão de 75%, 25% e 50%.

Desta forma, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, dispõe que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional consoante previsão no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso em tela, a percentagem indicada para a **primeira lesão (membro inferior esquerdo)** é de 70% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 9.450,00.

Para a **segunda lesão (ante-braço direito)**, a previsão também é de 70% sobre o valor total de indenização (R\$ 13.500,00), gerando-se, assim, o valor de R\$ 9.450,00.

Da mesma forma, a **terceira lesão (ante-braço esquerdo)**, a previsão é de 70% sobre o valor total, resultando a quantia de R\$ 9.450,00.

Por conseguinte, de acordo com inciso II, do art. 3º, § 1º, do mesmo Diploma Legal, tem-se que a parte deve ser indenizada em 75% do valor estipulado para a primeira, 25% para a segunda lesão e 50% para a terceira lesão, já que, de acordo com o laudo, foram consideradas "intensa", "leve" e "média", o que resulta os montantes de R\$ 7.087,50 (75% de R\$ 9.450,00), R\$ 2.362,50 (25% de R\$ 9.450,00) e R\$ 4.725,00 (50% de R\$ 9.450,00).

Amortizado cada valor, a soma deles produz a quantia **R\$ 14.175,00** (R\$ 7.087,50 + R\$ 2.362,50 + R\$ 4.725,00).

Ressalte-se, todavia, que a Lei n. 11.482, de 31.05.2007 limitou o valor da indenização para o quantum de R\$ 13.500,00, sendo este o valor máximo a ser pago.

Assim, deve-se decotar do valor máximo previsto para indenização, o valor pago administrativamente (**R\$ 9.450,00**), que resulta na quantia de **R\$ 4.050,00**.

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, acolho o pedido formulado na inicial, julgando **procedente a pretensão autoral**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de **R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais)**, acrescidos de juros legais de mora de 1% (a.m.), a partir da citação válida nos autos, além de correção monetária, pelo índice oficial deste Tribunal, a contar da data do evento danoso.

Sem resarcimento de despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará (ou transferência bancária) de levantamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

Transitada esta decisão em julgado, certifique-se e arquive-se.

Boa Vista, segunda-feira, 24 de maio de 2021.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ – PROJUDI)